

A. I. N° - 017241.0007/07-6
AUTUADO - JOSÉ ERINALDO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - JACKSON DAVI SILVA
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 06. 03 .2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0056-01/08

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Corrigido equívoco referente à inclusão neste item da autuação de notas fiscais também contidas na infração 03. Reduzido o valor do débito exigido. Infração parcialmente subsistente. 2. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração subsistente. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESA). DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. A omissão de dados ou a declaração de dados incorretos nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios quando efetivamente ocorrida, se constitui descumprimento de obrigação acessória, sujeitando-se o infrator a penalidade de caráter formal. No presente caso não restou comprovado o cometimento da infração. Infração insubsistente. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Exigência fiscal subsistente. Não acolhida as argüições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/06/07, reclama ICMS no valor de R\$ 43.122,20, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 574,16, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. falta de recolhimento do ICMS, constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, em 31/12/2002, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 5.567,54, acrescido da multa de 70%;
2. recolheu a menos o ICMS, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS, nos meses de outubro a dezembro de 2002, janeiro a março e dezembro de 2003, dezembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 6.406,79, acrescido da multa de 50%;
3. falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de fevereiro, abril a junho, agosto a dezembro de 2002, maio, junho, setembro e outubro de 2003, março a dezembro de 2004, março a junho, agosto a outubro e dezembro de 2005, abril a agosto de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 30.764,89, acrescido da multa de 70%;
4. omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), em 31/01/2004, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 574,16;
5. deixou de efetuar o recolhimento por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de julho de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 382,98, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 1158 a 1160, dizendo, inicialmente, que a autoridade fiscal não tem qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir nem tem qualquer interesse particular no exercício de sua função legal. Afirma que o agente do Fisco tem o dever de ofício de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, em consonância com o princípio da legalidade objetiva que exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos. Em razão disso, disso é que diz existirem vícios que conduzem a improcedência do Auto de Infração em lide.

Identifica como vícios o seguinte:

- por estar enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, na condição em empresa de pequeno porte, não poderia ser enquadrada no artigo 50 do RICMS/BA, com a alíquota de 17%, mas, no artigo 387-A que estabelece a alíquota de 2,5%;
- jamais teve saldo credor de Caixa;
- os recolhimentos dito feitos a menos não são de sua responsabilidade, tendo em vista que informou a Secretaria da Fazenda o seu faturamento, além do que através da DME a SEFAZ deveria ter efetuado a cobrança da diferença com base no percentual de 2,5% e sem acréscimos, conforme o artigo 386-A, do RICMS/BA, que estabelece o prazo até o dia 15 do mês seguinte, para a SEFAZ ajustar os valores a serem recolhidos;
- o autuante exige a antecipação tributária aplicando 17%, quando a antecipação parcial é de no máximo 10% se a mercadoria for adquirida de distribuidor e 5% se junto a indústria, no caso de compras na Região Sul e Sudeste, pois no Norte Nordeste e Centro Oeste, é de 5% e 2,5%. Alega que todas as suas compras são efetuadas na indústria;
- mesmo que as infrações tivessem sido cometidas, o autuante deveria enquadrá-las no artigo 915, XII-A, já que é usuária de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF.

Acrescenta que, como ficou demonstrado não se pode dar crédito algum a alegação de suprimento de caixa de origem não comprovada e demais acusações, porque elas baseiam em suposições e exigem valores acima do que seriam devidos.

Prosseguindo, no que denomina do mérito, diz que o fato gerador do ICMS é sempre uma situação fática, prevista hipoteticamente em lei, necessitando de uma existência real, efetiva e concreta e pode ser determinado por uma suposição fictícia. Afirma que tudo decorre de erro na interpretação da reativação da empresa que difere da integralização, de aumento de capital quando a mesma se encontra em plena atividade podendo assim dar margem a aumento de capital de forma fictícia para acobertar omissão de vendas realizadas e não escrituradas, o que não ocorre no presente caso.

Finaliza, requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 1217 a 1219, contestando a alegação defensiva referente à aplicação da alíquota, afirmando que a autuação está de conformidade com o RICMS/BA. Quanto a existência de saldo credor de Caixa, afirma que o autuado alega a sua inexistência, contudo, não juntou aos autos qualquer comprovação nesse sentido. Sustenta que o levantamento que realizou não foi feito de forma aleatória, mas através de documentação acostada aos autos, na qual se comprova os saldos da conta caixa existente em cada início de exercício, pagamentos e os recolhimentos efetuados pela empresa. Acrescenta que, não apenas alegou como comprovou com o vasto material probatório junto aos autos (saldos do caixa, pagamentos diversos e recebimentos) o que não ocorreu com os argumentos defensivos que apenas alega sem comprovar.

No tocante ao recolhimento feito a menos na condição de empresa de pequeno porte, rechaça a alegação defensiva, afirmando que nos termos do RICMS/BA, quando ultrapassada a faixa de receita cabe ao contribuinte proceder a apuração do novo valor e recolher aos cofres públicos, independentemente da comunicação feita ao Fisco.

Com relação à alegação defensiva sobre a antecipação tributária, assevera que não foi apurada a antecipação parcial com aplicação direta da alíquota de 17%, mas, sim, a antecipação parcial sobre a Nota Fiscal nº 92060, oriunda do Estado de São Paulo, com a alíquota de 7%, sendo a referida nota fiscal no valor de R\$ 3.829,76, sobre o qual foi aplicada alíquota de 17%, sendo abatido o crédito destacado na nota fiscal, resultando no valor a recolher de R\$ 382,98, representando 10% do valor da nota fiscal. Acrescenta que, por se tratar o autuado de empresa de pequeno porte não faz jus a redução de 5%, aplicável apenas às microempresas.

Quanto à tipificação das multas, assevera que foi feita de acordo com a Lei nº 7.014/96 e o RICMS/BA.

Conclui mantendo integralmente a autuação.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal, em Pauta suplementar, deliberou pela conversão do processo em diligência à INFRAZ/SERRINHA (fl. 1229), a fim de que intimasse o autuado e fizesse a entrega, mediante recibo específico, de cópia das notas fiscais arroladas na autuação coletadas através do sistema CFAMT, bem como de todos os demonstrativos e levantamentos acostados aos autos que não tivessem sido fornecidos ao sujeito passivo. Foi solicitado ainda que informasse ao autuado da reabertura do prazo de defesa 30 (trinta) dias, a contar da ciência do recebimento da intimação, para que não ficasse caracterizado o cerceamento do direito de ampla defesa do contribuinte.

À fl. 1231, consta a intimação ao autuado, conforme solicitado pela 1^a JJF, e à fl. 1232, comprovante de entrega de correspondência da ECT, devidamente assinado pelo recebedor. Apesar da reabertura do prazo de defesa, o autuado não se manifestou.

VOTO

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado na peça de defesa argui de forma genérica a existência do que denomina de vícios na autuação, conforme abaixo:

- por estar enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, na condição de empresa de pequeno porte, não poderia ser enquadrada no artigo 50 do RICMS/BA, com a alíquota de 17%, mas, no artigo 387-A que estabelece a alíquota de 2,5%;

- que jamais teve saldo credor de Caixa;
- que os recolhimentos ditos feitos a menos não são de sua responsabilidade, tendo em vista que informou a Secretaria da Fazenda o seu faturamento, além do que através da DME a SEFAZ deveria ter efetuado a cobrança da diferença com base no percentual de 2,5% e sem acréscimos, conforme o artigo 386-A, do RICMS/BA, que estabelece o prazo até o dia 15 do mês seguinte, para a SEFAZ ajustar os valores a serem recolhidos;
- que o autuante exige a antecipação tributária aplicando 17%, quando a antecipação parcial é de no máximo 10% se a mercadoria for adquirida de distribuidor e 5% se junto a indústria, no caso de compras na Região Sul e Sudeste, pois no Norte Nordeste e Centro Oeste, é de 5% e 2,5%. Alega que todas as suas compras são efetuadas na indústria;
- que mesmo que as infrações tivessem sido cometidas, o autuante deveria enquadrá-las no artigo 915, XII-A, já que é usuária de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF.

No que denomina do mérito, afirma que o fato gerador do ICMS é sempre uma situação fática, prevista hipoteticamente em lei, necessitando de uma existência real, efetiva e concreta e não pode ser determinado por uma suposição ficcional, tendo ocorrido erro na interpretação da reativação da empresa que difere da integralização, de aumento de capital quando a mesma se encontra em plena atividade podendo assim dar margem a aumento de capital de forma fictícia para acobertar omissão de vendas realizadas e não escrituradas, o que não ocorre no presente caso.

Inicialmente, vejo que o autuado não aponta a existência de vícios de forma, ou seja, preterição de formalidades que a lei exige para formação e validade do ato administrativo que, se existentes, determinariam a nulidade do Auto de Infração.

Na realidade, o que identifica como vícios, diz respeito ao aspecto material da exigência, ou seja, incorreções que argúi pedindo a improcedência do Auto de Infração.

Vale registrar que - apesar de não ter sido suscitado pelo autuado - em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, esta 1ª Junta de Julgamento Fiscal, ainda na fase de instrução do processo, converteu-o em diligência, a fim de que fosse entregue ao sujeito passivo cópia das notas fiscais arroladas na autuação coletadas através do sistema CFAMT, bem como de todos os demonstrativos e levantamentos acostados aos autos que não tivessem sido fornecidos, inclusive, com a reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias, o que foi feito pela repartição fazendária, conforme intimação e aviso de recebimento acostados aos autos.

No que concerne à infração 01 - que cuida da falta de recolhimento do ICMS, constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas -, o imposto está sendo exigido com base na presunção legal de que o sujeito passivo obteve recursos de vendas de mercadorias realizadas anteriormente, sem a emissão de documentação fiscal e, com tais recursos, efetuou as aquisições das mercadorias não contabilizadas. Trata-se de presunção relativa, prevista no §4º do artigo 4º, da Lei 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542/02, conforme transscrito abaixo:

“Art.4º. (...)

(...)

§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Noto que, apesar de no Auto de Infração estar consignado como data de ocorrência 31/12/2002, o demonstrativo de notas fiscais de entradas não registradas à fl. 11, discrimina os meses de ACÓRDÃO JJF N° 0056-01/08

ocorrência como fevereiro, março, abril, julho, agosto, novembro e dezembro de 2002, aliás, como deveria constar no Auto de Infração, contudo, tal indicação não prejudica a autuação, haja vista que o referido demonstrativo foi entregue ao autuado. No referido demonstrativo foram arroladas as Notas Fiscais nºs 90.087, 17.608, 48.852, 227.509, 87.612, 87.732, 46.034, 106.361, 120.883, 93, 016, 93.173, 94.385 e 53.456.

A meu ver, este item da autuação é parcialmente subsistente, haja vista que na infração 03, que trata da falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, o imposto também está sendo exigido com base na presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, constando no Demonstrativo de Auditoria de Caixa nº.01, às fls. 38 a 50, o registro de pagamento das Notas Fiscais nº.s 90.087, 17.608, 48.852, 227.509, 87.612, 87.732, 106.361, 93, 016, 93.173, 94.385.

Como foram constatadas, simultaneamente, omissões de receitas tributáveis, prevalece, apenas, a ocorrência ou diferença de maior valor monetário, no caso a infração 03, por restar configurado que as notas fiscais acima referidas estão nela compreendidas.

Quanto às Notas Fiscais nº.s 46.034, 120.883 e 53.456, a exigência fica mantida, considerando que não foram arroladas no item 03 da autuação.

Cumpre observar que a omissão de saídas apurada através de apurada através de entradas de mercadorias não registradas, enquadraria no artigo 408-L, do RICMS/97, que estabelece que *perderá o direito a adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (Simbahia) a empresa que incorrer na prática de infrações de que tratam o inciso IV e a alínea "c" do inciso V do art. 915, a critério do Inspetor Fazendário.*

Portanto, como a infração apontada no presente Auto de Infração, enquadra-se no dispositivo regulamentar acima referido, o imposto foi apurado com base nos critérios adotados pelo regime normal de apuração, obedecendo, entretanto, as condições estabelecidas através da Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98.

Por essa nova redação, o imposto deve ser exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos, e os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do artigo 19 da citada Lei).

Nota que o autuante concedeu o crédito de 8%, na forma acima referida.

Assim, este item da autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$ 1.322,13, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr.	Nota Fiscal nº	Vlr. NF	Crédito 8%	ICMS	ICMS devido
31/07/2002	46.034	8.140,50	651,24	1.383,89	732,65
30/11/2002	120.883	4.740,75	379,26	805,93	426,67
31/12/2002	53.456	1.809,00	144,72	307,53	162,81
Total					1.322,13

Quanto à infração 02 - recolhimento a menos do ICMS, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS-, a meu ver, labora em erro o autuado quando diz que a responsabilidade pelo recolhimento a menos é da SEFAZ, pois, conforme salientou o autuante nos termos do RICMSBA, quando ultrapassada a faixa de receita cabe ao contribuinte proceder a apuração do novo valor e recolher aos cofres públicos, independentemente da comunicação feita ao Fisco.

Na realidade, nos termos do artigo 405-A, II, “b”, do RICMS/BA, o contribuinte, obrigatoriamente, solicitará a exclusão ou alteração do enquadramento quando a receita bruta exceder aos limites estabelecidos no regulamento. Caso o contribuinte descumpra essa obrigação, o imposto devido será exigido de ofício, conforme o Auto de Infração em exame. Assim, considerando que o autuado não cumpriu a determinação regulamentar, este item da autuação é integralmente subsistente.

Relativamente à infração 03 – que trata da falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa -, vale esclarecer que, esta também decorre da presunção de que ocorreram saídas anteriores sem pagamento do imposto, em função da constatação de existência de saldo credor, estando prevista no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, já acima transcrita.

Sob o aspecto contábil, a conta Caixa por ser integrante do Ativo Circulante - Disponível, deve normalmente ter saldo devedor. A apresentação de saldo credor surge como uma disfunção, restando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados.

Nessa situação, a legislação do ICMS presume que tais recursos são decorrentes de operações de comercialização (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme determina o artigo 4º, §4º, da Lei n. 7.014/96, acima referido.

Portanto, cabe ao sujeito passivo da relação tributária, querendo, apresentar todos os elementos de provas hábeis, no intuito de elidir a acusação fiscal.

No presente caso, constato na peça de defesa que o autuado alega não proceder a exigência, contudo, não traz aos autos nenhum elemento de prova hábil capaz de elidir a autuação.

Registro que a omissão de saídas apurada através de saldo credor de caixa, enquadra-se no artigo 408-L, do RICMS/97, que estabelece que *perderá o direito a adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (Simbahia) a empresa que incorrer na prática de infrações de que tratam o inciso IV e a alínea “c” do inciso V do art. 915, a critério do Inspetor Fazendário.*

Portanto, como a infração apontada no presente Auto de Infração, enquadra-se no dispositivo regulamentar acima referido, o imposto foi apurado com base nos critérios adotados pelo regime normal de apuração, obedecendo, entretanto, as condições estabelecidas através da Lei n.º 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98.

Por essa nova redação, o imposto deve ser exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos, e os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do artigo 19 da citada Lei).

Vejo que o autuante concedeu o crédito de 8%, na forma acima referida.

Assim, este item da autuação é integralmente subsistente.

No respeitante à infração 04, que se refere à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão de omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) relativa ao exercício de 2004, Notas Fiscais nº.s 44.813 e 77.200, conforme demonstrativo e documentos às fls. 33 a 35, no valor de R\$ 574,16, calculada no percentual de 5% sobre o valor das entradas omitidas no valor de R\$ 11.483,25, constato que este item da autuação é insubsistente.

Primeiro, porque não restou comprovado nos autos a omissão de entradas de mercadorias na DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), conforme apontado na autuação. Não há elementos nos autos que confirmem a imputação. Segundo, porque as notas fiscais arroladas neste item da autuação, também, foram arroladas na infração 03, conforme Demonstrativo de Auditoria de Caixa à fl. 611 dos autos.

Cumpre observar ainda que, caso a exigência fosse procedente, a multa aplicada neste item da autuação seria absorvida pela multa prevista para o descumprimento da obrigação principal, nos termos do artigo 915, § 5º, do RICMS/BA. Infração insubstancial.

No respeitante à infração 05, verifico que cuida da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

A exigência de recolhimento antecipado do imposto encontra-se inserta no artigo 352-A, do RICMS/BA, sendo este apurado mediante a aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição, deduzido o valor do imposto destacado no referido documento fiscal.

Registre-se que a antecipação parcial de que cuida o artigo acima reportado não é aplicável às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por isenção, não-incidência, antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

Apesar da insurgência do autuado quanto à forma de cálculo utilizada pelo autuante, constato que este agiu na forma do artigo 352-A acima referido, ou seja, sobre a Nota Fiscal nº 92060, oriunda do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 3.829,76, aplicou a alíquota de 17%, sendo abatido o crédito destacado na nota fiscal no valor de R\$ 268,08, resultando no valor a recolher de R\$ 382,98, representando 10% do valor da nota fiscal. Também não procede a alegação do autuado de que faz jus a redução de 5%, pois, esta redução é aplicável exclusivamente às microempresas, não sendo o caso do autuado que está enquadrado na condição de empresa de pequeno porte. Mantida a infração.

Por fim, cumpre registrar que, pelas razões acima esposadas na análise das infrações, não tem nenhuma pertinência a alegação do autuado de que mesmo que as infrações tivessem sido cometidas, o autuante deveria enquadrá-las no artigo 915, XIII-A, já que é usuário de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017241.0007/07-6, lavrado contra **JOSÉ ERINALDO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 38.876,79**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 32.087,02 e de 50% sobre R\$ 6.789,77, previstas, respectivamente, no artigo 42, incisos III, I, "b", 1, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR